

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2019

Proíbe em todo o território nacional a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, proíbe em todo o território nacional a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos. Não estão incluídos nessa proibição produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

De acordo com o Projeto, o descumprimento da proibição constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo de responsabilização penal e civil cabíveis. Ainda se prevê que a Lei entra em vigor dias após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificativa, o Autor explica que decidiu reapresentar, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, com pequenas modificações, o Projeto de Lei nº 4.476, de 2012, da lavra do eminente Deputado Júlio Campos, que havia sido arquivado.

A espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos é conhecida como “espumas de carnaval” ou “neve artificial” e foi, na visão do Autor, equivocadamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007. Com efeito, a Gerência Geral de Toxicologia da própria Agência teria elaborado parecer técnico sobre esses aerossóis, atestando sua periculosidade e, assim, contradizendo decisão da própria Diretoria Colegiada do órgão.

O uso das espumas de carnaval constituiria preocupação recorrente entre especialistas, por causa do potencial alergênico, em níveis tóxico e sistêmico, dos gases propelentes utilizados nas espumas festivas aerossóis, sobretudo se expostos diretamente ao tecido epitelial ao sol. Ademais, seria elevado o potencial inflamável dessas espumas, com capacidade de produzir queimaduras extensas, profundas e muito graves. Como são as crianças as principais usuárias desses produtos, conclui o Autor que os benefícios produzidos pelo uso dos aerossóis de espuma recreativa de modo algum compensam seus riscos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, foi apresentado em 20/03/2019. Em 10/04/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 12/04/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Tive a honra de ser designado como Relator do Projeto em 23/4/2019. Foi aberto prazo para emendamento em 24/4/2019 (5 sessões a partir de 25/4/2019), que se encerrou em 9/5/2019, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a preocupação com a saúde de nossas crianças seja meritória, cabe notar que a Anvisa, na citada Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007, já disciplinou aspectos importantes do uso das espumas de carnaval. De acordo com a Resolução, devem esses produtos ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização.

As empresas fabricantes e importadoras devem realizar diversos testes e mantê-los à disposição imediata da Vigilância Sanitária quando solicitados: absorção cutânea, toxicidade oral aguda, alergenicidade, irritação primária da pele e irritação primária dos olhos. Os ensaios descritos devem seguir os protocolos internacionalmente aceitos e seus resultados não podem traduzir nenhum dano ou agravo à saúde da população exposta.

A comercialização dos produtos ainda está sujeita à adoção de informações de rotulagem, como a proibição do uso de expressões como "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares.

Ademais, devem ainda constar nos rótulos frases como: "Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos"; "Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância"; "Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico levando o rótulo do produto"; "Evite o contato com os olhos e mucosas e contato prolongado com a pele; "Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos"; "Cuidado! Perigosa sua ingestão"; "Não inale"; "Não perfure a embalagem vazia"; "Não jogue no fogo ou incinerador"; "Não exponha à temperatura superior a 50°C."; "Cuidado! Inflamável" (conforme o caso); "Mantenha longe do fogo e de superfícies aquecidas"; e "Não aplique sobre superfícies aquecidas".

Entendemos que não seria indicada no momento lei que simplesmente proíba a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos. As implicações dessa

vedação sobre a atividade empresarial podem ser consideradas excessivas, uma vez que já existe regulamentação da Anvisa que permite comercializar essas espumas sob certas condições.

Cabe maior diálogo para saber se há necessidade de adequação das normas desenvolvidas no campo da vigilância sanitária com respeito às espumas de carnaval. No âmbito da Câmara dos Deputados, o tema pode ser discutido em maior profundidade com especialistas, a Anvisa e o setor privado, para que eventual regulação infralegal mais rígida do ponto de vista da proteção à saúde venha a ser criada. Sem prejuízo de restrições normativas, ações de conscientização sobre o uso de espumas de carnaval também podem ser relevantes.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer**, que proíbe em todo o território nacional a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator